

TC 018.939/2016-3

Natureza: Denúncia.

Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional do Dnit No Estado do Maranhão - DNIT/MT.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

## DESPACHO

Trato de denúncia formulada dando notícia do possível cometimento de irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico 50/2016-15, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados para suporte operacional e administrativo das diversas unidades administrativas da Superintendência Regional no Estado do Maranhão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT/MA).

2. Examinando a matéria, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE) informa na peça 8 que:

i. o valor estimado da contratação é de R\$ 707.171,34 para 12 (doze) meses e, por se tratar de serviços continuados, a legislação prevê a extensão contratual para até 60 (sessenta) meses, mediante prorrogações sucessivas, o que pode implicar num dispêndio total 5 vezes maior que o inicialmente previsto;

ii. o pregão eletrônico não se encontra cadastrado no portal da Comprasnet para acesso ao público;

iii. em razão desse fato, “não se sabe a fase em que se encontra o certame”, embora “a sessão pública de abertura foi marcada para 22/3/2016”;

iv. estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 53 da Lei Orgânica para se admitir a denúncia, visto que a parte é legítima para denunciar irregularidades perante o TCU, se encontra devidamente qualificada, a matéria é de competência desta Corte, foram colacionados indícios à apuração e a apresentação na peça se deu de forma clara;

v. seriam quatro as irregularidades denunciadas, a saber:

a. não apresentação pela licitante CSG Conservação e Serviços Gerais – EPP do cálculo da diferença entre a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício - DRE e o valor total dos Contratos, exigência contida na alínea “b” do Anexo VII do Edital de Pregão, omissão supostamente praticada em razão de que, segundo a denunciante, o resultado (-196%) que decorreria, obtido em tese a partir do exame da documentação apresentada pela denunciada, indicar um alto grau de endividamento desta última;

b. juntada ao processo licitatório, pela citada licitante CSG, em resposta a diligência efetuada pelo pregoeiro, de balanço patrimonial relativo a 2015 que não se encontrava registrado perante a junta comercial do estado do Maranhão na época da fase de habilitação, o que contrariaria o art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, dispositivo que, apesar de facultar à Comissão de Licitação promover, em qualquer fase da licitação, diligência destinada a esclarecer ou a

complementar a instrução do processo, veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta da licitante;

c. correção, por oito oportunidades, efetuada pela licitante CSG Conservação e Serviços Gerais – EPP, da planilha de preços por ela apresentada em resposta a solicitação do pregoeiro, tudo em face do lance ofertado por aquela empresa e declarado vencedor, fato que, supostamente, contraria precedente jurisprudencial judicial sobre a matéria, calcado no entendimento de ser tal a proposta e a planilha a ela vinculada imutáveis após inicialmente apresentadas, não mais passível de alteração; e

d. declaração falsa em procedimento público dirigida ao pregoeiro, emitida pela licitante CSG, em razão de ter informado que, dentre os contratos por ela firmados com a administração pública, cinco deles teriam se encerrado em 17/3/2016, data anterior à abertura do certame, ocorrida em 22/3/2016, portanto caracterizando falsidade ideológica.

vi. em razão do apontado, a denunciante requer:

a. em preliminar, a adoção de medida cautelar visando a suspensão imediata da contratação da CSG Conservação e Serviços Gerais – EPP, declarada vencedora no certame;

b. quanto ao mérito:

b.1. considerar-se procedente a denúncia e, em consequência, seja declarada nula e sem efeito a contratação da empresa em tela pela Superintendência Regional no Estado do Maranhão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT/MA);

b.2. sejam aplicadas as seguintes sanções aos agentes responsáveis pelas irregularidades indicadas, a saber: multa; e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Federal, pelo prazo de oito anos;

b.3. seja proposta a pena de demissão, “na forma da lei, no caso dos servidores envolvidos na empreitada ilegal”; e

b.4. seja ouvido o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), bem assim instaurado processo administrativo para, em razão da ausência de veracidade na declaração de contratos firmados com a Administração Pública pela empresa CSG, comunicar-se ao Ministério Público Federal “para a instauração de inquérito criminal objetivando investigar a suspeita de fraude à licitação” e, por fim, seja declarada inidônea CSG a Conservação e Serviços Gerais – EPP para licitar e contratar com o Erário pelo prazo de 5 (cinco) anos.

3. Após historiados os fatos, a Secex/CE, no exame técnico que leva a efeito, aduz:

i. ser necessária, desde já, a apresentação de esclarecimentos por parte da Superintendência Regional do Dnit no Maranhão quanto ao “não cadastramento do Pregão 50/2016 no módulo próprio do Comprasnet e informações sobre a fase em que se encontra o certame, com remessa de cópia de todo o processo administrativo pertinente, em meio magnético”, isso em razão de, embora o art. 5º, § 2º, da Instrução Normativa SLTI/MPOG 2/2011 determinar que “*o pregão, em sua forma eletrônica, deverá ser realizado por intermédio do COMPRASNET*”, ao se consultar o aludido portal de compras governamental, bem assim o Portal do Dnit, nenhuma informação sobre o certame em análise ter sido obtida;

ii. serem improcedentes as irregularidades descritas no item 2., retro, subitem “v” e seus subitens “c” e “d”, isso porque:

a. quanto à concessão, pelo pregoeiro, de oito oportunidades para a licitante CSG corrigir sua Planilha de Custos e Formação de Preços (PCFP), a Instrução Normativa SLTI/MPOG 2/2008 expressamente estabelece no art. 29-A, § 2º, que falhas na aludida planilha PCFP não são

razões suficientes para se desclassificar a proposta, o que afasta o precedente apontado pela denunciante, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), evidentemente aplicado à referida esfera estadual;

b. no que respeita à declaração de contratos firmados pela CSG com a administração pública, restaria das próprias evidências acostadas aos autos pela denunciante que a licitante vencedora em nenhum momento ocultou ou falseou informações, ao contrário, isso porque, embora o edital solicitasse que tão-só os ajustes vigentes em 23/3/2016 deveriam ser informados, não se poderia afirmar que a notícia da existência de outros contratos, a exemplo da avença com o Viva Cidadão, a se encerrar na data de 17/3/2016, caracterizaria a prestação de informações falsas.

iii. ser parcialmente procedente a imputação feita quanto à irregularidade declinada no item 2., retro, subitem “v” e seu subitem “a”, visto que, embora apenas a juntada em momento posterior do balanço de 2015 da firma CSG, atendendo diligência do pregoeiro, não signifique que a licitante tenha procurado se eximir de cumprir obrigação a ela imposta, visto que o referido documento contábil ainda não existia à época da licitação, ocorre que as justificativas quanto à apresentação do aludido balanço deveriam, efetivamente, ter sido declinadas juntamente com a documentação de habilitação, e não *a posteriori*, em resposta a solicitação de esclarecimentos do pregoeiro. Tal situação se caracterizaria por infringência ao art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993;

iv. ser procedente a irregularidade indicada no declinada no item 2., retro, subitem “v” e seu subitem “b”, acerca da não apresentação do cálculo exigido na alínea “b” do Anexo VII do Edital de Pregão, bem assim das justificativas na hipótese de o resultado ser superior a 10% ou inferior a -10%, e do seu cumprimento em momento posterior, em atendimento a diligência do pregoeiro, o que afrontaria o multicitado art. 43, § 3º, da Lei de Licitações; e

v. estar presente o requisito da fumaça do bom direito para a adoção da medida extrema prevista no art. 276 do Regimento Interno desta Corte (RITCU), embora tal não suceda com o requisito do perigo na demora, em razão de se desconhecer o estado atual do certame licitatório em comento.

4. Conclui a instrução pela necessidade de, a teor do art. 276, § 2º, do RITCU, se promover a oitiva prévia da Superintendência do Dnit no Estado do Maranhão para que se pronuncie sobre os indícios de irregularidades indicadas na peça denunciatória.

5. Decido.

6. Preliminarmente, em razão dos argumentos declinados pela unidade instrutiva na sua análise preliminar, os quais acolho como minhas razões de decidir, conheço da denúncia e entendo pela adoção das medidas propugnadas na instrução, sem prejuízo de alguns pequenos comentários que faço a seguir.

7. Primeiro, mediante consulta efetuada por minha assessoria, observo que consta do Diário Oficial da União (DOU) de 22/4/2016, Seção 3, p. 144, a homologação e adjudicação, em 20/4/2016, pelo Superintendente do Dnit no Maranhão, à CSG Conservação e Serviços Gerais – EPP, do certame em tela, com a seguinte redação:

**RESULTADO DE JULGAMENTO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2016**

Com base na documentação acostada nos autos do processo nº 50615.000034/2015-39, referente ao Pregão Eletrônico n. 50/2016-15, Homologo e Adjudico o presente processo licitatório nos termos da lei 10.520/2002, para que produza efeitos jurídicos e legais. Vencedor: CSG CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA., CNPJ nº 13.519.211/0001-87, que

apresentou a proposta mais vantajosa pelo valor de R\$ 595.664,51 (quinhentos e noventa e cinco mil seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos).

8. Embora, nesse contexto, poder-se-ia considerar iminente a assinatura de contrato entre o Dnit e a empresa vencedora do certame, nota-se que, até o momento, decorridos mais de 60 dias, nenhuma outra ação foi adotada pela autarquia, o que recomenda a oitiva prévia à adoção da medida cautelar estabelecida no art. 276 do Regimento Interno.

9. E, segundo, quanto ao exame perfunctório procedido pela Secex/CE acerca das aparentes irregularidades denunciadas, observo que:

i. no que respeita à questão dos erros na planilha de formação de preços apresentada e na subsequente correção permitida pela autarquia, a análise efetuada pela unidade instrutiva encontra-se ratificada pela jurisprudência desta Casa, sendo exemplos os seguintes enunciados, extraídos da ferramenta “Jurisprudência Seleccionada” da nossa base de deliberações:

Acórdão 1.811/2014-Plenário

Enunciado:

Representação. Licitação. Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta—, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. Notificação.

Acórdão 2.545/2014-Plenário

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

ii. quanto à declaração de contratos firmados pela CSG com a administração pública, tenho para mim suficiente a análise empreendida, posto ter demonstrado *in limine*, quanto a tal imputação, a sua improcedência.

10. De outra parte, julgo que, no exame da irregularidade caracterizada pela ausência da apresentação do cálculo exigido na alínea “b” do Anexo VII do Edital de Pregão, bem assim das justificativas na hipótese de o resultado ser superior a 10% ou inferior a -10%, e do seu atendimento em momento seguinte, em cumprimento a diligência feita pelo pregoeiro, sua análise se faça *vis a vis* a jurisprudência mais recente da Casa sobre a matéria, recentemente sumulada no Enunciado 289, de 24/2/2016, com o seguinte teor:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

11. *Ex positis*:

i. conheço da denúncia, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade cabíveis à espécie; e

ii. determino à Secex/CE que, com fulcro no art. 276, § 2º, do RITCU, promova a oitiva da Superintendência Regional do Dnit no Estado do Maranhão, nos termos propostos nas alíneas “b” e “c” da instrução de peça 8.

13. Por derradeiro, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tenho por necessário que a unidade instrutiva abra idêntico prazo para que a denunciada, CSG Conservação e Serviços Gerais – EPP, em querendo, se manifeste, nos termos do dispositivo regimental acima mencionado, sobre as irregularidades remanescentes indicadas neste feito diretamente a ela relacionadas, sobretudo quanto aos pressupostos para a adoção da medida cautelar pleiteada pela denunciante.

À Secex/CE para as providências da sua alçada.

Gabinete, em 6 de julho de 2016.

(Assinado Eletronicamente)

Ministro JOÃO AUGUSTO AUGUSTO NARDES  
Relator